



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002609/2002-11
Recurso nº 155.467 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente LIVRARIA EVANGÉLICA CRISTÃ DA CONVENÇÃO LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/ DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ

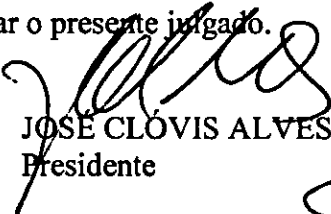
PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DARF - REDARF


Comprovado em diligência que o valor objeto de lançamento foi devidamente pago pelo contribuinte, comprovado por meio de REDARF decorrente de preenchimento errôneo do código da receita, informação essa compatível com a DCTF apresentada, deve ser cancelado o respectivo lançamento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a CSLL de dezembro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Clóvis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento e José Carlos Passuello.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela Livraria Evangélica Cristã da Convenção Ltda. contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ I, que deu provimento em parte, ao lançamento de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL do período-base de 06/1999, 09/1999, 12/1999 e 12/2001.

A Recorrente demonstrou, em sede de impugnação, que parte da CSLL lançada havia sido compensada com 1/3 do valor pago a título de COFINS, nos termos do disposto, à época, no art. 8º da lei nº 9.718/98.

Ainda, a Recorrente trouxe à baila, na impugnação, os comprovantes de pagamento da CSLL referentes ao ano-calendário de 1999. Quanto ao ano calendário de 2001, nada alegou, pelo que a decisão da DRJ manteve a autuação nos seguintes valores:

PERÍODO -BASE	VALORES MANTIDOS (R\$)
06/1999	164,32
09/1999	1.247,56
12/1999	216,55
12/2001	1.928,26
TOTAL	3.556,69

Por fim, foram afastados os argumentos de impugnação apresentados pela Recorrente quanto à ilegalidade da multa de ofício, fixada em 75%, e da aplicação da SELIC.

Em sede de recurso, a Recorrente questionou apenas o débito referente ao ato gerador de 12/2001, no valor de R\$ 928,26.

Para tanto, a Recorrente apresentou DARF de recolhimento do montante de R\$ 2.506,32 (dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos) sob o código de receita 2484, período de apuração de 31/12/2001, pago em 31 de janeiro de 2002, assim como comprovante de retificação do SIEF, alterando o código de receita de 2484 para 2372, datado de 20/02/2006. Ainda, apresentou cópia de DARF pago no valor de R\$ 431,57 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), período de apuração 31/12/2001, código de receita 2372, pago em 31 de janeiro de 2002.

Por fim, a Recorrente apresentou DCTF do 4º trimestre de 2001, apontando créditos vinculados de CSLL no montante de R\$ 3.003,66 (três mil e três reais e sessenta e seis centavos), com registro de quitação pelos DARF's supra mencionados.

Requer, assim, a Recorrente, a exclusão do montante apurado a título de CSLL relativo ao período base de 12/2001 e, quanto ao restante do débito, o afastamento da aplicação da multa de 75% e da SELIC como índice de cálculo de juros moratórios.

O feito foi baixado em diligência, objetivando a comprovação da alegação de pagamento parcial do débito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendido os requisitos legais, dele conheço.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo que, no caso dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, fica o pagamento sujeito à homologação, tácita ou expressa, para liquidação do débito tributário.

No presente caso, a Autoridade Fiscal encontrou, no período-base de 12/2001, débito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL - no montante de R\$ 2.335,61 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, ainda, crédito pago no montante de R\$ 407,34 (quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), apurando diferença não-recolhida de R\$ 1.928,27 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) – fls.07.

Diz, a Recorrente, no entanto, que, conforme DCTF juntada aos autos (fls. 71/81), o valor da CSLL apurada no período-base de 12/2001 (4º trimestre de 2001) é de R\$ 3.003,66 (três mil, três reais e sessenta e seis centavos), valor este diverso e superior àquele apurado na fiscalização. A fiscalização tomou por base as declarações prestadas pelo contribuinte no período fiscalizado (fls. 11 e12) e encontrou, conforme o demonstrativo de situação fiscal apurada (fls. 07), valor diverso daquele que a Recorrente alega ter declarado (fls. 71/81).

Realizada diligência para esclarecimento dos fatos, a Receita Federal do Brasil CAC-TIJUCA confirmou a versão da Recorrente. Segundo identificou, “o DARF de fls. 68 foi alocado ao débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, Período de apuração referente ao 4º Trimestre de 2001, de acordo com o informado pelo contribuinte, em sua DCTF às fls. 120 a 122. Cabe registrar que esta alocação foi automática do sistema, em função da DCTF apresentada. A alocação está correta, de acordo com os parâmetros do darf (PA, vencimento e valor) e quitou o débito que alimentou o sistema SIEF-FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, vide fls. 123 e 124”.

Diante do exposto, deve ser cancelada a exigência da CSLL referente a 12/2001, por pagamento.

No que toca à incidência da SELIC sobre o saldo do débito, deve o pedido recursal ser negado, em atenção ao disposto na súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes que dispõe que *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir o lançamento de CSLL relativo a 12/2001, mantendo, quanto a restante, o débito consolidado pela DRJ, nos seguintes montantes:



PERÍODO -BASE	VALORES MANTIDOS (R\$)
06/1999	164,32
09/1999	1.247,56
12/1999	216,55
TOTAL	1.628,43

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

